



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.001284/2002-88
Recurso nº : 129.256
Acórdão nº : 303-32.285
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente : SIDERÚRGICA SANTO ANTÔNIO LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. A simples omissão do contribuinte em providenciar em prazo hábil documentação comprobatória de áreas preservadas da propriedade rural não determina a inclusão de ditas áreas, desde que materialmente existentes, na base tributável.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges que dava provimento parcial para manter a exigência relativa à área de reserva legal.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza.

RELATÓRIO

Transcrevo, para adotá-lo, o Relatório da decisão recorrida, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF):

Da autuação

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 12/12/2002, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/10 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1998, referente ao imóvel denominado "Fazenda Rio Claro", cadastrado na SRF, sob o nº **4728831-0**, com área de **25.419,6 ha**, localizado no Município de Arinos/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$77.168,30** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/11/2002 (**R\$56.803,58**) e da multa proporcional (**R\$57.876,22**), perfaz o montante de **R\$191.848,10**.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06/07 e 09.

A ação fiscal iniciou-se em 09/05/2002, com intimação à contribuinte (fls. 13/14) para, relativamente a DITR/1998, apresentar os seguintes documentos de prova:

1) No que diz respeito às áreas declaradas como sendo de preservação permanente, cópia do Ato Declaratório Ambiental ou protocolo de requerimento do mesmo junto ao IBAMA ou órgão que tenha recebido delegação por convênio, reconhecendo tais áreas, podendo, alternativamente, comprovar a existência das áreas de preservação permanente através de Ato do Poder Público que assim as declare; Certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação florestal; e/ou laudo técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA;

2) Quanto à área declarada como sendo de utilização limitada, enviar a) Cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, caso

existente; b) Cópia da Declaração do IBAMA, reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, caso existente; ou/e

c) Cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, caso existentes;

3) Justificar o valor declarado para a terra nua, mediante Laudo técnico de avaliação, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito - engenheiro civil, agrônomo ou florestal - com os requisitos da NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 17/80, quais sejam, cópia do requerimento do ADA junto ao IBAMA (fl. 18), cópias das matrículas das diversas glebas que compõem o imóvel (fls. 19/67) e Laudo de Avaliação do imóvel com ART/CREA (fls. 68/80).

No procedimento de análise da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1998 ("extratos" de fls. 11/12), a fiscalização constatou a protocolização fora do prazo do requerimento do ADA junto ao IBAMA e a averbação tempestiva de apenas parte (3.740,6 has) da área de utilização limitada/reserva legal declarada (total de 9.708,4 has),

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, "glosando" integralmente a área declarada como sendo de preservação permanente (5.672,3 ha) e, parcialmente, a área declarada como de utilização limitada (9.708,4 - 3.740,6 = 5.967,8 ha), alterando-se, também, com base na documentação fornecida pela interessada, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 200.000,00 (R\$ 7,87 por hectare) para R\$ 757.541,00 (**R\$ 29,80 por hectare**), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **RS77.168,30**, conforme demonstrado pelo autuante à fl.08.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 16/12/2002 (fl. 82), ingressou a interessada, em 14/01/2003, através de seu procurador (doc. de fl. 87), com sua impugnação, anexada às fls. 83/86 e respectiva documentação, anexada às fls. 88/102. Em síntese, alega e solicita que:

- quanto à glosa das áreas declaradas como sendo de preservação permanente tem a dizer que, por época do fato gerador do tributo não havia lei que obrigasse a entrega do ADA como condição para excluir da tributação as áreas respectivas, pois o ato que veio a estabelecer a exigência do ADA é a Instrução Normativa nº 43/97 que, como é sabido e consabido, não tem poderes para veicular normas definidoras da base de cálculo de tributos;

- a obrigação, que é legal, somente nasceu com a edição da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2.000 (DOU de 28.12), cujo § 1º, do artigo 17 é transcrito na impugnação, dizendo tal lei que a utilização do Ato Declaratório Ambiental é obrigatória para efeitos de redução do ITR, evidentemente incidindo sobre fatos geradores que ocorrerem a partir da data de sua publicação, o que revela, sem sofismas, que a exigência contida no artigo 10, § 4º e seus incisos da Instrução Normativa SRF 43/97 não encontra ressonância na Lei que vigorava na época de sua edição;

- o fato de haver protocolizado o requerimento do ADA fora do prazo assinalado não tem o condão de considerar como não entregue o ADA, o qual encontra-se protocolizado junto ao IBAMA, conforme atesta o próprio Auto de Infração, em 28 de março de 2001, antes, portanto, do início da ação fiscal;

- anuir com o entendimento da Fiscalização, conforme está posto no Auto é dizer que o contribuinte, enquanto vigente a legislação atual do ITR não poderá nunca, jamais, considerar como não tributáveis, para efeito de apuração do tributo, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, porque entregou o requerimento do ADA a destempo, não podendo considerar as áreas para os exercícios de 1998/1999/2000/2001 e assim infinitamente, o que desafia qualquer senso de razoabilidade;

- quanto à glosa de áreas relativas à reserva legal, as mesmas foram devidamente averbadas na matrícula dos imóveis respectivos em 22 de abril de 1999 e 28 de abril de 1999, antes do início da ação fiscal, devendo tais áreas serem excluídas da tributação;

- quanto ao Valor da Terra Nua, o laudo apresentado à Fiscalização se refere à avaliação do imóvel com utilização de dados dos dias 12 e 13 de maio de 2.002, época da vistoria do imóvel que consta do laudo firmado em 15 de maio de 2.002, ou seja, o valor constante do laudo é o valor atual do imóvel rural e não aquele correspondente à data do fato gerador do imposto em questão;

Processo nº : 10620.001284/2002-88
Acórdão nº : 303-32.285

- de janeiro de 1998 a dezembro de 2002, época da lavratura do Auto de Infração, muita coisa mudou, os preços de terras já não são mais os mesmos, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre as duas datas, evidentemente que deve ser levado em conta a ocorrência da inflação (média de 7% ao ano), a desvalorização da moeda brasileira frente ao dólar e outros fatores mais que justifiquem o valor anterior;

- por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.

A Instância *a quo* manteve a exigência, após citar minuciosamente os dispositivos legais que estatuem a obrigatoriedade de averbar-se à margem do Registro de Imóveis as áreas preservadas.

Inconformado, o sujeito passivo recorre a este Conselho, repetindo, essencialmente, o raciocínio de que se valeu na fase impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10620.001284/2002-88
Acórdão nº : 303-32.285

VOTO

Conselheiro Sergio de Castro Neves, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e apresentar os demais requisitos de admissibilidade.

A lide, que em algum momento chegou a envolver questões relativas à estimação do valor da terra nua (VTN), teve entretanto este aspecto superado, restringindo-se, neste estágio, à comprovação das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

Com a devida vênia de meus ilustres pares, transcreverei parcialmente meu voto de relator do Acórdão nº. 303-31542, que sintetiza meu modo de ver a questão sub lite na sua essência.

Este Conselho já prolatou diversas decisões vinculados ao brilhante voto da insigne Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo sobre o Recurso nº. 123.937, estabelecendo que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) expedido pelo IBAMA tem valor meramente declaratório, e não constitutivo, não sendo possível desclassificar-se uma área como de preservação permanente com base unicamente na data de protocolo de seu requerimento junto ao órgão certificante. É um argumento jurídico irretocável. A par dele, ou talvez até antes dele, há um argumento lógico.

A lei, de forma sábia, aparta da incidência tributária aquelas áreas sobre as quais o Estado limita severamente o direito de propriedade, restringindo o seu uso em nome da preservação da natureza. Onde há florestas, matas, ecossistemas a conservar, impede o proprietário de dispor dessas extensões e, em contrapartida, abstém-se de tributar a propriedade.

Para exercer controle sobre essa renúncia fiscal, a Receita Federal quer que o proprietário a mantenha informada da incolumidade das áreas protegidas, mediante atestado de órgão competente. Na omissão do proprietário em atualizar tal informação, determina-se o incontinente lançamento do imposto respectivo por presunção, juris tantum, de que a área já não se encontra preservada, quer do ponto de vista ambiental, quer, por via de consequência, da incidência tributária. Trata-se, portanto, de uma providência que a lei e os regulamentos supõem imediata, ou seja, ocorrendo no exercício mesmo em que constatada a omissão.

Muito distinta, doutra parte, é a hipótese da revisão fiscal sobre exercícios anteriores, quando exista o competente atestado, ainda que requerido e expedido a destempo, da existência das áreas sob proteção ambiental. Neste caso, é claro, a obstinação em submeter ditas áreas à incidência tributária só pode dar-se sob um de dois pressupostos.

O primeiro é que a autoridade tributante admita a possibilidade de que a mata que lá se encontra agora ali não estivesse no exercício anterior. Seria um exercício de imaginação que aceitasse uma floresta elusiva (...), um ecossistema tropical que surgisse pronto de um ano fiscal para outro. Ora, a experiência comum indica que até o Padre Eterno precisa de mais tempo do que o de um exercício fiscal para cultivar uma floresta, e assim parece, de fato, irrelevante que o documento de constatação da existência da área preservada seja emitido bastante depois da apresentação da ITR.

O segundo pressuposto é o que parece ter sido abraçado pela r. decisão recorrida: o de que a omissão do proprietário em requerer ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental seja punível com a inclusão das áreas preservadas na incidência do tributo. Sem dúvida, este é o parecer da instância *a quo*, quando diz:

(...) em que pese o contribuinte instruir os autos com vários documentos, entre eles o Parecer Técnico de fls. 71, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação.

Este ponto de vista decorre, sem dúvida, de um outro raciocínio, apresentado logo a seguir na decisão combatida, que é o seguinte:

(...) o ADA não caracteriza obrigação acessória, posto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária (...) Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar — o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória —, mas sim incidência do imposto.

Há aqui, parece-me, alguns sérios defeitos de argumentação. Ad *limine*, por definição, segundo o art. 113 do CTN, “**a obrigação tributária é principal ou acessória**”, e a obrigação principal é sempre a de pagar, segundo dispõe o § 1º. do mesmo dispositivo. Daí decorre que, se a apresentação do ADA à SRF não é obrigação principal (porque não envolve prestação pecuniária), nem é

Processo nº : 10620.001284/2002-88
Acórdão nº : 303-32.285

acessória, no dizer da decisão recorrida, então não é obrigação alguma, dado que só estas duas espécies existem.

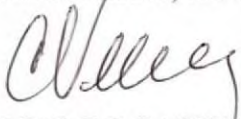
Em segundo lugar, certo é que inexistente penalidade administrativa tipificada para a apresentação fora do prazo do ADA (ou documento equivalente), como agudamente observa a decisão de primeiro grau. Mas de onde, exatamente, decorre sua conclusão de que, por isso, a penalidade (e outra não pode ser, aqui, a palavra) cabível para tal infração é a incidência do imposto? Certamente não existe qualquer previsão legal para tanto, até porque isto equivaleria a transformar uma infração administrativa, cuja gravidade sequer discutirei, em fato gerador do tributo. O ITR teria, assim, dois fatos geradores: a propriedade de imóvel rural e o atraso na protocolização do requerimento de ADA.

Por consequência, ter-se-ia que o fator importante, determinante, vital para a incidência ou não do tributo sobre a propriedade deixa de ser a existência ou a inexistência material da área preservada, e passa a ser a diligência do proprietário em providenciar o papel que a ateste.

Mutatis mutandis, creio que o raciocínio desenvolvido para aquele caso aplica-se à perfeição ao caso presente. Indiferentemente de a obrigação escritural referir-se a Ato Declaratório Ambiental ou a averbação à margem do Registro de Imóveis, ela deve apartar-se, para a finalidade de imposição do tributo, da existência material de porções preservadas da propriedade rural, a fim de que o sentido da legislação de regência se conserve. A omissão do contribuinte em regularizar, na forma da lei, a documentação relativa às áreas preservadas poderia ser acoimada com penas administrativas, das quais não se cogitou, mas não pode erigir-se como fato gerador do tributo, a modo de cominação.

Por assim entender, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator